



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Eduardo Pedrosa



PL 489 /2019

Em, 33 06 /19

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Secretaria Legislativa

Assegura ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, que os concessionários de veículos automotores insiram informações no site da empresa, sobre os procedimentos de "Aviso de Risco" para saneamento técnico de riscos à saúde e segurança dos consumidores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As concessionárias e revendedoras de veículos automotores sediadas no âmbito do Distrito Federal, devem inserir item de navegação no menu principal no site da empresa denominada "Aviso de Risco" ou "Chamadas de Recall", contendo informações aos consumidores sobre verificação ou correção de defeitos de fabricação, sem prejuízo das disposições contidas na legislação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, onde deverá conter, obrigatoriamente:

I - a data, local e prazo que o consumidor afetado terá para agendar e efetuar o recall no veículo;

II - a disponibilização de telefones de acesso gratuito para esclarecimento aos consumidores;

III - os números dos chassis de todos os veículos objeto de convocação para sanar o defeito de fabricação detectado, bem como a marca, tipo, modelo e ano do veículo;

IV - as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar, para que seja realizado o reparo ou a troca da peça defeituosa, sem qualquer ônus;

V - o risco de vida, sequelas irreversíveis e perigo a outros passageiros do veículo que o componente ou sistema pode afetar ou acarretar riscos à saúde e segurança dos consumidores/clientes;

VI - a quantidade de veículos cadastrados no Distrito Federal que devem fazer o recall;

VII - a quantidade de veículos que executaram o recall.

§ 1º A inserção no site do fornecedor, de que trata o *caput*, deve ser feita com informes conciso, claro e objetivo, de modo a evitar o uso de termos técnicos, informações ambíguas ou insuficientes ao entendimento do consumidor, bem como deve estar em local de destaque no site e de fácil visualização, sem prejuízo da disponibilização dos avisos veiculados em rádio, TV e mídia impressa.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 489 / 2019

Folha Nº 01 de 01

SECRETARIA LEGISLATIVA - DISTRITO FEDERAL

Edy 27/98



§ 2º O aviso de risco também pode ser veiculado nas mídias sociais do fornecedor, sempre que as possuir, sem prejuízo de quaisquer outras ações que ampliem a informação ao consumidor.

Art. 2º O fornecedor de que trata esta Lei, deve encaminhar ao órgão distrital de defesa do consumidor e a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a cada 60 dias, relatórios consolidados sobre as providências que compuserem o processo de chamamento, bem como:

I - relatórios de acompanhamento de atendimento ao chamamento, informando a quantidade de produtos verificados ou serviços efetivamente recolhidos, substituídos ou reparados, inclusive os em estoque;

II - relatório final do chamamento, informando quantidade de consumidores atendidos em número e percentual, em termos globais;

III - relatório de justificativa de medidas a serem adotadas em relação ao percentual de produtos ou serviços não recolhidos ou reparados;

IV - relatório de identificação da forma pela qual os consumidores tomaram conhecimento do aviso de risco.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista no art. 57, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A vertente arquitetura legislativa da proposição ora apresentada, tem **por objetivo assegurar a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor, contra os riscos provocados por produtos e serviços considerados perigosos**, estabelecidos como direitos fundamentais do consumidor, na Constituição Federal e no Código Consumerista.

Sobre a competência dos estados-membros para legislar sobre o objeto desta proposição, resta clara a atribuição constitucional, uma vez que o art. 24, V e VIII, da Constituição Federal estabelece como competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

A proteção ao consumidor, como direito fundamental, está assegurada no art. 5º, inciso XXXII, da CF. No tocante à proteção à saúde, o art. 196 da Carta estabelece que é dever do Estado promover políticas públicas que visem a redução de riscos ao cidadão e o acesso igualitário a ações que visem sua proteção.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 489 / 2019
Folha Nº 02



A partir de tais determinações legais, e considerando a relevância da temática, com respaldo no **Código de Proteção e Defesa do Consumidor, desenvolveu-se o conceito de defeito.**

Produtos e serviços disponibilizados no mercado devem atender à legítima expectativa de segurança. Um produto ou serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele normalmente espera.

Lamentavelmente é fato corriqueiro a chamada ou recall das montadoras para a substituição de peças defeituosas em veículos automotores. A questão principal e mais preocupante é que, muitas vezes, as peças defeituosas são peças que podem ocasionar **problemas graves para os usuários do veículo, motorista ou passageiros, causando acidentes, inclusive com risco de morte ou invalidez permanente.**

Ressalte-se que os riscos à saúde e à segurança não se restringem ao proprietário do veículo, podendo atingir outras pessoas, motivo pelo qual se deve dar a maior divulgação possível com vistas à reparação do defeito do veículo. Além disso, a divulgação dos recalls não é feita de modo adequado e muitos são os proprietários que nem sequer ficam sabendo da ocorrência.

É que muitos anúncios de recall de veículos são obscuros, vez que abusam de termos técnicos e não transmite com clareza os perigos do defeito. Pela natureza dos defeitos que levam a recalls, não é raro que as montadoras os detectem após tomarem conhecimento de uma série de acidentes semelhantes envolvendo seus veículos.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, preceitua no seu art. 10, que caso o fornecedor tome conhecimento do risco após a inserção do produto no mercado de consumo, deve comunicar às autoridades competentes e à coletividade de consumidores.

A sistemática empregada pelo CDC parte da premissa (art. 6º, I) de que constitui direito fundamental do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em contrapartida a esse direito essencial do consumidor, sobressai, para os fornecedores, o dever geral de segurança, vigilância e informação, que fundamenta a atribuição de – tendo conhecimento da periculosidade de um produto após sua introdução no mercado - promover o chamamento.

O recall envolve, a imediata e minuciosa comunicação aos consumidores e autoridades pertinentes sobre os perigos daquele determinado produto ou serviço e da elaboração e implementação de um plano de

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 489 / 2019
Folha Nº 03



atendimento aos consumidores, a obrigatoriedade de "reparação ou substituição gratuita do produto ou serviço mesmo findo o chamamento" nos termos em que preceitua a Portaria MJ nº 487, de 2012.

Noutra vertente, assume-se que, muito embora os deveres de qualidade, segurança, vigilância e informação dos fornecedores permaneçam os mesmo após a venda do produto ou a prestação do serviço (incumbências pós-contratuais), a posterior descoberta de problemas que não eram detectáveis à época de sua produção é um fato que deve ser evitado. Essa ideia, aliás, coaduna-se com um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo: a "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico" (CDC, art. 4º, III).

Neste toar, é dever legal do fornecedor informar todo e qualquer recall, independentemente do tipo de produto envolvido, aos órgãos de defesa do consumidor e autoridades competentes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

É importante destacar que o Procon – DF é um órgão independente, regidos pela legislação Distrital, e não têm relação de hierarquia com a Secretaria Nacional do Consumidor, que é órgão Federal, coordenador do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Em que pese se tratar de questão em favor do consumidor, vale tecer algumas considerações acerca de recall.

Em uma economia de mercado, sobretudo em mercados competitivos, a reiterada prática de recall fatalmente leva a empresa a perder a credibilidade junto aos clientes, proporcionando redução nas vendas e perda posição de mercado (**market share - fatia ou quota de mercado que uma empresa tem no seu segmento**).

A redução da participação da empresa em seu segmento de atuação, se for persistente, induzirá queda no faturamento com vendas, podendo ocasionar perdas em termos de resultado (redução do lucro ou aumento do prejuízo). Um bom exemplo disso é a montadora de veículos Toyota, que amarga uma crise de reputação em razão do recall de mais de 8 milhões de veículos que aceleravam sozinhos e que causaram, pelo menos, doze mortes nos Estados Unidos. Este evento proporcionou perdas da ordem de 5 bilhões de dólares para a empresa, entre custo de recall, acordos e processos, além de uma redução de 16% nas vendas.

Não é prudente, portanto, para uma empresa relaxar no zelo do processo de fabricação de seus produtos e serviços, sobretudo nos aspectos que podem ser nocivos e perigosos à saúde e segurança de seus clientes, com o risco de impactar negativamente em seus resultados e participação de mercado.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 489 / 2019

Folha Nº 04



Sabe-se que o número de recalls convocados por montadoras de veículos bateu recorde nos últimos anos no Brasil. Portanto, **trata-se de um grave problema**, frequente em nossas relações consumeristas e com graves consequências, restando, assim, comprovada a abrangência do objeto desta proposição normativa.

Por essa razão, o **projeto de lei que ora proponho**, visa dar efetividade ao Código de Defesa do Consumidor, ao assegurar aos consumidores que as montadoras, concessionárias, distribuidoras, revendedoras e importadoras de veículos automotores sediadas no âmbito do Distrito Federal, que celebraram a venda de veículos, devem inserir item de navegação no menu principal da página inicial denominada "Chamadas de Recall" ou "Aviso de Risco", contendo informações aos consumidores sobre verificação ou correção de defeitos de fabricação.

Noutro ponto, a proposição prevê que o fornecedor deve encaminhar ao Instituto de Defesa do Consumidor - Procon-DF e a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a cada 60 dias, relatórios consolidados sobre as providências que compuserem o processo de chamamento.

Por fim, cumpre destacar que proposição idêntica tramitou nesta Casa (PL nº 109/2011), ocasião em que as Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça se manifestaram pela admissibilidade, sendo, contudo, arquivada nos termos do art. 138 do RICLDF.

Portanto, o objeto deste projeto é de conceder efetividade à já prevista determinação legal de divulgação, em uma matéria tão sensível, consistente nas relações de consumo e na segurança da população por elas afetada, garantindo ao consumidor seus direitos básicos à informação, à saúde e à segurança.

Certo que se trata de medidas protetivas aos consumidores, acreditamos e pedimos apoio dos Nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 489 / 2019
Folha Nº 05

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 489/19** que “Assegura ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal, que os concessionários de veículos automotores insiram informações no site da empresa, sobre os procedimentos de “Aviso de Risco” para saneamento técnico de riscos à saúde e segurança dos consumidores e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 14/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial